



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007364-63.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado ANTONIO LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2469 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1007364-63.2022.8.26.0348
APELANTE/APELADO: ANTÔNIO LIMA SILVA E OUTRO
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de danos materiais e morais movida por Antônio Lima Silva contra Banco Bradesco S/A, com sentença parcialmente procedente, condenando o réu a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a majoração da indenização por danos morais solicitada pelo autor e (ii) a improcedência da ação e arbitramento dos honorários sucumbenciais pleiteada pelo réu.

III. Razões de Decidir

O recurso do réu não comporta conhecimento por deserção, devido à insuficiência do preparo recursal.

A conduta do banco viola o direito do consumidor, justificando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a falha na prestação de serviços e as insistentes cobranças indevidas no decorrer dos anos desde 2013. Teoria do Desvio Produtivo, com idas à agência para solucionar o problema.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso do réu não conhecido. Recurso do autor provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e às condições das partes. 2. A deserção impede o conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §8º, art. 1.007, § 2º e § 4º, art. 373, I e II, art. 223, art. 1.026, §2º. Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, inciso II. Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 e 479 do STJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1036617-17.2015.8.26.0001, Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1058401-27.2022.8.26.0576, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 250/256 que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por **ANTONIO LIMA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, condenando o réu a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo referida quantia a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática de atualização do TJ/SP da data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. No mais, diante da sucumbência em maior grau, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00, com base no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Apela o autor sustentando que já fora cobrado pela dívida indevida por três vezes, sendo que a cobrança diária e insistente além de ocupar um tempo útil do apelante gera uma ansiedade e um aborrecimento desnecessário a ele e sua família. Menciona a falha do banco, nos seguintes termos: “Para o Banco/Apelado isso foi um chocolate a sua ausência de obrigação.”. Requer, portanto, a majoração da indenização por danos morais. (fls. 263/280)

Por seu turno, recorre o réu pugnando pela inversão do julgado com a improcedência da Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, pois alega que descabidas as teses e o arbitramento dos honorários sucumbenciais. (fls. 282/300)

Recurso tempestivo, sem preparo por parte do autor, pois beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 69), e deserto o recurso do réu, porquanto insuficiente o preparo recursal, às fls. 301/302, a se explicar no voto.

Contrarrazões somente do autor, às fls. 310/319 e sem resposta da parte ré (cfr. Certidão de fl. 306).

É o relatório.

Primeiramente, consigno que o recurso do réu não comporta conhecimento, pois deserto.

O r. despacho inaugural proferido por esta relatoria, às fls. 301/302 constou:

Vistos,

Colige-se dos autos que a sempre zelosa e atenta Serventia certificou o preparo, às fls. 323 e 324. No entanto dissinto da referida verificação, pois registro que a taxa judiciária corresponde a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 57.393,38), e não do "proveito econômico" ou do valor fixado na r. sentença, pois aplica-se a regra inserta no art. 4º, inciso II, da Lei Estadual 11.608/2003 e disposições do Comunicado CG 1530/2021, na medida em que a interpretação da norma tributária é literal (art. 107 e ss do Código Tributário Nacional).

Considerando a insuficiência do preparo do banco recorrente (R\$ 177,00), às fls. 301/302, intime-se a parte apelante BANCO BRADESCO S.A. para complementação do preparo, que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no site oficial desta Egrégia Corte. Concedo o prazo improrrogável e peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Incumbe à parte interessada a vinculação das taxas recolhidas (guia DARE) ao procedimento, nos termos do Comunicado Conjunto 881/2020 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Além do mais, a parte apelante fica expressamente advertida de que a juntada de guia intempestiva ou preenchida erroneamente, a sua inércia em complementar o preparo, ou ainda o recolhimento insuficiente do tributo, bem como a ausência de vinculação correta, independentemente de nova intimação, implicará necessariamente na declaração de deserção, de acordo com o art. 223 do Código de Processo Civil, pois não se admite qualquer

forma de ilação com relação a pressuposto recursal extrínseco e aferível objetivamente.

Int..” (g.n.)

Verifica-se que dessa decisão não houve interposição de agravo interno ou apresentação de embargos de declaração.

Desse modo, decorrido o prazo sem que o recorrente – parte ré efetuasse o recolhimento do preparo (cfr. certidão de fl. 329), de rigor o decreto de deserção e o consequente não conhecimento do presente recurso de apelação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Nesse mesmo sentir, julgado desta signatária:

Apelação - Ação Monitória - Sentença de procedência - Insurgência do Requerido - Pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal - Decurso do prazo para apresentação dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira no prazo concedido ou de comprovação do recolhimento das custas do preparo - **Deserção - Advertência constante do despacho, de que no mesmo prazo, caso o apelante não trouxesse aos autos os documentos, deveria recolher o preparo, sem nova intimação, sob pena de deserção.** Precedente deste E. TJSP - Deserção caracterizada - **Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1036617-17.2015.8.26.0001; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Portanto, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso da parte ré – Banco Bradesco S/A.

Passa-se a análise do recurso do autor.

Consoante se verifica dos autos, trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ANTÔNIO LIMA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A. Assevera que teve seu nome inscrito (pelo réu) no registro dos maus pagadores – pela terceira vez. Narra que em 2013 seus documentos pessoais foram extraviados, inclusive o cartão bancário. Comunicou o ocorrido à instituição bancária - Banco HSBC – na época dos fatos, solicitando o cancelamento do cartão e o bloqueio das transações atípicas. Lavrou boletim de ocorrência, no entanto, mesmo com a comunicação, ocorreu a contratação de um empréstimo (com saque em sua conta, no dia do pagamento do salário).

Assim, fora ajuizada ação perante o Juizado Especial Cível, com a procedência da ação. Em cumprimento de sentença a parte ré deu baixa definitiva na restrição de seu nome.

Narra que em outubro de 2016, recebeu carta informando que seu nome seria negativado, e em razão disto, procurou novamente a agência originária, sendo informado pelo gerente que o HSBC havia sido incorporado pelo Banco Bradesco, mas que esclareceu os fatos e foi registrado como resolvido. Contudo, no mesmo mês recebeu nova correspondência do Serasa, o que levou a transcrever os fatos, enviando por meio de correspondência para a antiga agência do HSBC e do Bradesco.

Menciona que setembro de 2018, a ré foi condenada a pagar danos morais, em razão de cobrança indevida.

Alega que posteriormente necessitou renovar seu cartão junto a ré, e foi convidado por seu gerente a comparecer na agência para resolver problemas financeiros. Para sua surpresa, quando compareceu na agência lhe foi informado um débito no valor de R\$ 57.393,38.

Aduz que já tomou todas as medidas cabíveis para solucionar o caso, entretanto, a ré insiste na cobrança do referido débito.

Pois bem.

A ação é baseada na falha da prestação de serviços bancários, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Não há dúvida de que a conduta da instituição financeira viola o direito do consumidor, causando-lhe prejuízos de ordem moral, porquanto sofreu cobrança indevida, segundo os documentos:

mensagem em 06/05/2022: “Antonio, boa tarde. Tudo bem? Vinicius, Banco Bradesco Ag 121. Estou entrando em contato ref. Ao débito aberto em sua conta. O sr consegue comparecer a agência para tratarmos a respeito? (...) O valor do débito atualizado está em R\$ 56.950,00 (...)” e mensagens na segunda e sexta-feira: “ANTONIO, negocie o seu débito Bradesco com poucos cliques e muito desconto. Acesse: banco.bradesco/dívidas” (fls. 46/49)

mensagem recebida em 26 junho de 2022: “Foi localizado em sistema uma pendência referente a mora Cheque especial valor totalizado: R\$ 58.773,50 (...) Somos da empresa GRB representantes do Banco Bradesco S/A. Regularize o seu débito com até 90% de desconto (,,,)” (fls. 116/117)

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Como bem obtemperado pelo MM. Juízo *a quo*:

“(...) é notória a ausência de cautela da parte ré quanto a existência de anotação, ainda, que seja em plataforma para acordo quanto ao débito, já que permitiu a permanência da

existência do débito, mesmo sendo declarado inexigível em duas oportunidades, conforme a sentença de fls. 38/41, referente aos autos nº 3001702-02.2013.8.26.0348 e do acórdão de fls. 42/45, referente aos autos nº 1005370-73.2017.8.26.0348.

*Inclusive, a parte ré sequer impugna especificamente os fatos alegados na inicial, apenas alegando que o autor teria tirado a informação de site não vinculado a si. Entretanto, **pelas provas juntadas pela parte autora às fls. 46, 49, 116, 123/136, 148/150 e 165/167, há clara menção que o débito se trata da ré.***

Causa estranheza, ainda, o fato que durante a realização da audiência do dia 06 de fevereiro de 2023, a patrona da ré alegou desconhecer a existência da cobrança do débito na plataforma do Serasa Limpa Nome (a partir dos 07min35seg da audiência), em que pese a parte autora já ter juntado documentos indicando tal situação.

O atual sistema processual vigente institui que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, e, ao réu a incumbência da prova da existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, conforme estatuído no artigo 373, I e

II do Código de Processo Civil respectivamente.

*Sendo assim, **deveria a parte ré comprovar** uma das causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do autor articulado na inicial, **ônus do qual não se desincumbiu**, razão pela qual resta somente o decreto de procedência de demanda ajuizada.*

(...)

A ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre.”

Quanto ao dano moral, este é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria cobrança indevida, dispensadas outras provas, inexistindo motivos para que se mantenha a contratação indevida.

Quanto aos critérios para a sua fixação tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j.

17.05.2012). “[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro.

Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012). O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada. O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente. A honra é o (“...”) sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como apreço e respeito de que somos objetos ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Cumpre esclarecer que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem “*in re ipsa*”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“*iuris et de jure*”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível. No que pertine ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, “se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente” (Pontes de Miranda).

“In casu”, é aplicável a **teoria do valor do desestímulo** em que o “*quantum*” fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu

incorretamente uma repercussão tal que **iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato**, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa. Daí por que se deve relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo preciso definir uma quantia que se amolde à dupla finalidade da indenização - sancionatória e educativa -, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Analisados os fatos e documentos, e tendo em vista a insistente cobrança indevida desde 2013, vindo a se repetir no decorrer dos anos e de forma insistente, tenho que a r. sentença comporta reforma para que a majoração dos danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00, em razão da patente falha na prestação de serviços do banco e a recalcitrância do banco réu na cobrança indevida. Soma-se o tempo dispendido pelo autor com ida a agência bancária para a solução do problema, aplicando –se a Teoria do Desvio Produtivo, e a angústia em ver seu nome em letras garrafais, causando constrangimento.

Nessa mesma tessitura, precedente da Câmara:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. COM RAZÃO. INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS MAJORADOS. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais devido à negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA, referente a um suposto débito de R\$ 868,08. O autor busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização por danos morais e (ii) a fixação dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. A indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, e a gravidade dos efeitos do evento danoso, evitando enriquecimento indevido ou estímulo a

práticas ilícitas. 4. **O valor de R\$ 5.000,00, arbitrado a título de danos morais, foi majorado para R\$ 10.000,00, considerando a responsabilidade extracontratual e a condição econômica das partes.** Os honorários advocatícios foram ajustados para 20% sobre o total atualizado da condenação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e às condições das partes. 2. Honorários advocatícios podem ser majorados em grau recursal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º. Lei nº 14.905/2024. Súmulas 54 e 362 do STJ.

(TJSP; Apelação Cível 1058401-27.2022.8.26.0576; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Diante do sobredito panorama, reforma-se a r. sentença para majorar o quantum indenizatório, pelos fundamentos expostos.

Por fim, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00 por equidade.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não se conhece do recurso do réu e dá-se dou provimento ao recurso do autor.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA**